



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo

Lei Ordinária Sancionada em
15/12/2015


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1077/2015

De 15 de Dezembro de 2015

(do PLO 031/2015 – autor: Poder Executivo).

EMENTA – “Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários Vencidos, Inscritos ou Não em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Tobias Barreto/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos, parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2015, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º- Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§2º- Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.





ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 30 de setembro de 2015, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada em até 29 de abril de 2015.

§4º - Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º - No caso do § 1º deste Art., liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º - Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º - Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

A



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste Art. será concedido o desconto de 100% (cem por cento) nos valores da multa e juros de mora.

§2º - No caso de pagamento à vista de débitos executados judicialmente serão dispensados os valores correspondentes aos honorários de sucumbência.

§3º - A redução de que trata esta Lei incidirá, exclusivamente, nos valores das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior à R\$ 30,00 (trinta reais), da moeda corrente.

§1º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento farão jus ao desconto de 80% (oitenta por cento) nos valores da multa e juros de mora.

§2º - Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§3º - É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§4º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no § 1º deste Art., o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§5º - Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do contrato de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

A



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20,00% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1,00% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos Art.s 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias.
- III. Não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento.
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.
- V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§2º - O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

A



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Art. 11 - O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

Parágrafo Único. A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I. Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

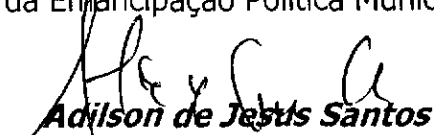
II. A cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.

III. Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 15 de Dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 106º da Emancipação Política Municipal.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal